



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10283.007572/2002-14
Recurso n°	130.096 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	303-34.141
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 2002

Ementa: RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitivo o crédito tributário lançado, ficando o mesmo subordinado à decisão judicial. Quando, por força de decisão judicial, for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a autoridade administrativa deverá abster-se nesse sentido.

MULTA DE OFÍCIO. Lançamento de multa de ofício em Auto de Infração lavrado para prevenir a decadência. Apesar de estar suspensa a exigibilidade do crédito, a mesma não era vigente na data da lavratura do Auto de Infração, sendo, portanto, cabível a aplicação de multa de ofício.

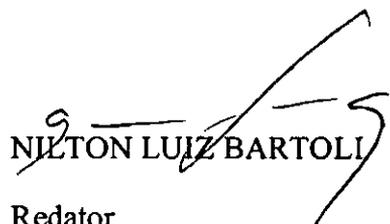
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário quanto à exigência do tributo. Por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso quanto à multa de ofício, vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Relatora, e Tarásio Campelo Borges, que não conheciam por preclusão. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto à imputação da multa, nos termos do voto do redator. Designado para redigir o voto o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marciel Eder Costa, Zenaldo Loibman e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 20 de agosto de 2002 (fls. 01/07) exigindo o pagamento de Imposto de Importação, no montante de R\$ 49.711,64 (quarenta e nove mil, setecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de multa proporcional e juros de mora.

Por bem descrever os fatos e elementos constantes dos autos, adoto o relatório da DRJ/FOR, que passo a transcrever a seguir:

" A infração apontada no Auto de Infração em apreço foi "RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PI (PRODUTO INDUSTRIALIZADO NA ZFM)".

De acordo com os autuantes, foram objeto de verificação fiscal os seguintes documentos:

<i>DI – PI</i>	<i>DATA</i>	<i>ADIÇÃO</i>
<i>01/0585297-4</i>	<i>12/06/2001</i>	<i>001</i>
<i>DCR</i>	<i>DATA</i>	<i>TIPO DE REDUÇÃO</i>
<i>2001/10015</i>	<i>28/05/2001</i>	<i>VARIÁVEL</i>

Segundo a descrição dos fatos e documentos acostados aos autos:

- A adição da DI-PI objeto da ação fiscal e respectivo DCR referem-se a baterias para telefones celulares;

- Foi constatada a utilização indevida do coeficiente de redução fixo para o cálculo do recolhimento do II, com benefício de redução, ou seja, foi aplicada, quando da internação dos produtos, na DI-PI analisada, a redução de 88% aos débitos suspensos na importação dos insumos utilizados em sua fabricação, enquanto que a DCR correspondente prevê o coeficiente de redução do II razoável, no percentual de 5,15%;

- Considerando o disposto na legislação elencada no item 5 a seguir, a fiscalização refez os cálculos dos tributos devidos, aplicando o coeficiente de redução variável.

- O lançamento do teve como enquadramento legal o art.7º do DL 288/67 com nova redação dada pelo art.1º da Lei 8387/91 c/c IN SRF nº 017/2001; art.2º da Lei 8387/91; art.4º da Lei 8248/91, com nova redação dada pelo art.1º da Lei 10176/2001; Decreto 3801/2001; Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85.

Inconformada com a autuação da qual tomou ciência em 20/08/2002, conforme fls.01, a litigante apresentou a impugnação de fls. 22/44, onde, após breve exposição dos fatos que culminaram com o lançamento de ofício, expõe seus argumentos, procedendo inicialmente um histórico sobre a Zona Franca de Manaus e a evolução legislativa dos incentivos fiscais da região, para, em seguida, aduzir acerca da impossibilidade de se substituírem os benefícios

regionais por benefícios setoriais – inaplicabilidade da Lei n.º 8.387/91, ilegalidade do artigo 5.º da Lei n.º 10.176/2001 e do Decreto n.º 3.801/2001, e por fim, da competência exclusiva da SUFRAMA na fixação dos incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus.

Ao final, requer seja dado integral provimento à impugnação, para o fim de cancelar o débito fiscal discutido, garantindo-se o direito de aplicação do coeficiente fixo de redução de 88% em relação ao II referente à fabricação do produto em tela.”

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR acordaram (fls.106/111), por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pelo relator para não conhecer da impugnação e declarar definitivo o crédito tributário referente ao Imposto de Importação, deixando, assim, de apreciar o mérito, com base no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 03, de 14/02/96.

A decisão de 1ª instância não conheceu da impugnação, exarando em seu acórdão a seguinte ementa:

“Data do fato gerador:

Ementa: RENÚNCIA TOTAL ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitivo o crédito tributário lançado, que fica subordinado ao que for decidido no processo judicial.

Impugnação não conhecida.”

Em 20/11/02 fora juntada aos autos do presente processo administrativo a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.32.00.011032-0, em trâmite na 4ª Vara Federal/AM, em que a empresa interessada figura como impetrante.

Na supracitada decisão judicial, o juiz de 1ª instância julgou procedente o pedido da Impetrante, concedendo a segurança postulada na inicial, confirmando a liminar deferida, em face de seu direito líquido e certo de usufruir dos benefícios da Zona Franca de Manaus, como a aplicação do redutor de 88% do II quando da venda de baterias para telefone celular para o território nacional.

Após ter tomado ciência do Acórdão n.º 4.063/04 da DRJ/FOR em 24/03/04, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 137/145 (22/04/04), trazendo em suas razões o seguinte:

O Conselho de Administração da SUFRAMA, aprovou o projeto de industrialização de baterias para telefone celular para a Recorrente, determinando a redução do imposto de importação em 88%, sendo esta de exclusiva competência da SUFRAMA, bem como para atribuição de benefícios fiscais;

Nesse sentido traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive deste, bem como do TRF da 1ª Região;

não há que se falar em renúncia da via administrativa, porque a exordial do Mandado de Segurança não trata da questão concernente à falta de competência da Receita Federal para versar sobre a fixação de incentivos fiscais no âmbito da Zona Franca de Manaus;

tendo em vista que a discussão na via judicial limitou-se a tratar da inconstitucionalidade de atribuição de tratamento fiscal igualitário aos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus e da ilegalidade do art. 5º da Lei n.º 10.176/2001, certo dizer que o poder judiciário não foi provocado a se manifestar sobre a questão da competência;

a administração tem o dever de julgar essa questão posta no presente processo administrativo;

há sentença que confere suspensão da exigibilidade do crédito discutido;

Caso não se entenda por cancelado o crédito tributário, deve ser determinado que se aguarde a definição da questão de direito por parte do Poder Judiciário, não podendo ser praticado nenhum ato de cobrança até o trânsito em julgado no processo judicial;

Cita o artigo 142 do CTN para explanar que a multa tem caráter de sanção, podendo ser cobrado somente em caso de descumprimento de preceito legal;

Não houve descumprimento de obrigação tributária que sujeitasse o contribuinte à aplicação de penalidade, eis que a Recorrente não deixou de recolher o tributo, mas ingressou perante o judiciário visando questionar o tributo e evitar as penalidades que adviriam caso deixasse de recolher sem a devida proteção judicial;

Não pode ser exigida uma penalidade na medida em que a exigibilidade do crédito está suspensa mediante sentença judicial;

Cita doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

O órgão de primeira instância se absteve de verificar se havia sido restabelecida a liminar, mantendo aplicação de uma penalidade ilegal face à sentença procedente proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.32.00.011032-0;

Por fim, requer seja dado integral provimento ao recurso, para que se determine o cancelamento da exigência fiscal devido à incompetência das autoridades da Receita Federal para a fixação de incentivos fiscais relativos à Zona Franca de Manaus, ou não seja efetuada qualquer exigência do imposto de importação até o trânsito em julgado da decisão judicial;

Na oportunidade do recurso o contribuinte juntou aos autos do presente cópias da petição do mandado de segurança impetrado pelo mesmo e da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Manaus, cujo teor concede a segurança pleiteada pelo Recorrente.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

A discussão limita-se à exigência do Imposto de Importação e a incidência de multa decorrente, cuja exigibilidade encontra-se suspensa mediante sentença judicial que julgou procedente o mandado de segurança impetrado pelo interessado.

No que diz respeito a exigência do tributo, assiste razão a DRJ/FOR quando do não conhecimento da impugnação, pelo fato de que ao optar pela via judicial, o contribuinte renuncia às instâncias administrativas, o que torna o crédito tributário lançado definitivo e subordinado à decisão judicial, deixando, portanto, de apreciar o mérito da questão.

Não há que se discutir a matéria em questão, no que tange a exigência do Imposto de Importação, através do argumento de que a SUFRAMA seria a única competente para versar sobre a aplicação da redução de 88% relativamente à Zona Franca de Manaus, visto que tal discussão se faz presente na esfera judicial.

Assim, verifica-se concomitância entre as esferas judicial e administrativa, eis que o crédito tributário objeto do lançamento em questão encontra-se *sub judice*, através de ação judicial que analisa a aplicação do coeficiente de redução ao Imposto de Importação.

Portanto, não pode haver julgamento administrativo dessa matéria, ao passo que a Justiça Federal tem o condão, por ser instância superior e autônoma, de solucionar o litígio existente, ou seja, não pode este Egrégio Conselho de Contribuinte adentrar no fundo da questão, tornando, assim, definitivo o crédito tributário no âmbito administrativo. Quanto à exigência de multa de ofício, é cabível na hipótese dos autos, ao passo que a mesma se dá como uma forma de prevenir a decadência, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado anteriormente à impetração do *mandamus* na via judicial.

Trata-se, portanto, de hipótese de preclusão, visto que o contribuinte ingressou na via judicial, onde obteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, após a lavratura do auto de infração, que inaugurou o presente processo administrativo.

Ademais, o contribuinte não se pronunciou a respeito da multa à época de sua impugnação, não tendo sido ventilada a matéria pela DRJ/FOR.

Como bem salientou o contribuinte em seu recurso voluntário, a multa de ofício é uma penalidade que decorre a partir da infração ao estabelecido em lei tributária, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Certo dizer que não há que ser cobrado multa quando da não existência de infração legal. No entanto, a existência ou não do crédito de II, que aqui se discute, aguarda solução definitiva na esfera judicial, ou seja, apesar de estar com a exigibilidade suspensa, no momento da autuação não havia ação judicial, sendo portanto, perfeitamente cabível a aplicação de multa de ofício para que o instituto da decadência seja afastado.

Assim, vez que não há decisão definitiva acerca da existência de débito, bem como não há discussão a respeito de aplicação de multa, entendo preclusa a matéria relativa à mesma.

Não tendo se confirmado o crédito consubstanciado no auto de infração em causa, entendo cabível a multa de ofício, ressaltando que sua aplicação e cobrança será vinculada a decisão judicial que concluirá pela existência ou não do crédito. Assim, se por ventura se for verificada a inexistência de débito, a multa perderá sentido, caso ocorra o contrário, a multa poderá ser legitimamente aplicada.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso voluntário, seja quanto a exigência do tributo, seja quanto a aplicação de multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


NANCI GAMA – Relatora



Voto Vencedor

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI - Redator

Ainda que tenha sido negado conhecimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte quanto à exigência do Imposto de Importação, em face de manifesta renúncia à instância administrativa, como bem delineado no voto proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Nanci Gama, é de se tomar conhecimento quanto à matéria autônoma daquela que se encontra em discussão junto ao Poder Judiciário, qual seja, a aplicação de multa de ofício.

Com efeito, sobre a matéria não há que se falar em concomitância, haja vista que o contribuinte ingressou *mandamus* junto ao Poder Judiciário antes da lavratura do Auto de Infração – ingresso com Mandado de Segurança em 25/10/2001 (fls. 58) – lavratura da autuação em 20/08/2002 (fls. 01). Por óbvio, portanto, que o interessado não discute na esfera judiciária os valores cobrados a título de multa de ofício, exigida no AI.

De outro lado, não há que se considerar a matéria preclusa, tendo em vista que o contribuinte, ao defender-se da exigência principal – tributo, que entende não ser devida, acaba por defender-se também da cobrança de multa, já que o seu pedido consiste no cancelamento do débito fiscal ora discutido, com a garantia de seu “direito de aplicação do coeficiente fisco de redução de 88% em relação ao imposto de importação referente à fabricação do produto “bateria para telefone celular”.

Além disso, trata-se de matéria expressamente explorada em seu Recurso Voluntário, o que habilita e sujeita este Eg. Colegiado a examinar a questão.

E, no aspecto da possibilidade de aplicação da penalidade que foi imposta ao contribuinte no discutido Auto de Infração, tenho como certo que não assiste razão ao interessado.

Validamente, impôs-se ao contribuinte a exigência, além do Imposto de Importação, de multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata;”

No caso dos autos exigiu-se a multa diante da constatação de recolhimento menor do Imposto de Importação, o que implica em falta de recolhimento do imposto, de forma que a conduta do contribuinte, ainda que *sub judice*, subsume-se à tipificação da penalidade aplicada.

É verdade que o artigo 63 da Lei n.º 9.430/96 – abaixo transcrito – determina o não cabimento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

Nacional: Diz os incisos IV e V do artigo 151 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial”

É fato, pois, que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em interposição de penalidade pelo não pagamento do mesmo, que sequer é exigível.

Ocorre que, no caso dos autos, em que pese o contribuinte ter ingressado com Mandado de Segurança antes da lavratura do AI (em 25/10/2001 – fls. 58) e lhe ter sido conferida medida liminar (em 29/10/2001 - fls. 78/82) para que o Fisco se abstinhasse de exigir o Imposto de Importação em comento, o fato é que quando da lavratura da autuação referida liminar se encontrava **suspensa (fls. 102/104)** e, o contribuinte, descoberto de qualquer decisão judicial que amparasse seu procedimento.

De fato, a suspensão da liminar que lhe fora inicialmente concedida data de 10/12/2001 (fls. 104), e se encontrava vigente à época da lavratura do auto de infração, já que o referido processo judicial pendia de sentença em 16/08/2002 (extrato às fls. 100/101) e a autuação se deu em 20/08/2002.

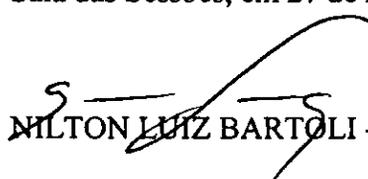
E, a concessão da segurança (fls. 114/122) veio se dar tão somente em 30/09/2002.

Destarte, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário na data em que fora lavrado o auto de infração, de forma que se mostra correta a imposição de multa de ofício no lançamento tributário.



Isto posto, conheço do Recurso Voluntário no que diz respeito à aplicabilidade de multa de ofício ao lançamento e a ele NEGOU PROVIMENTO, mantendo a exigência neste aspecto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


MILTON LUIZ BARTOLI - Redator